



MPV 974
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

CD/2031.47353-00

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 6º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dentre as medidas para assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal, destaca-se a adoção da plataforma mantida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 1º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa e assegurar a eficiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

na alocação de recursos federais no processo de compra pública, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 3º As compras para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional serão realizadas, preferencialmente, pelo órgão setorial de compras do Ministério da Saúde.

§ 4º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, excepcionalmente, poderá avocar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade quando:

I - a variação de preços configurar indício de irregularidade na gestão orçamentária com recursos de natureza federal;

II - houver indício de ocorrência de alguma das situações previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, situação em que poderá requisitar o auxílio da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que atuará com prioridade;

III - a compra centralizada justificar, com finalidade de assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal e dar cumprimento aos fins previstos no art. 4º, inciso I, alínea ‘e’ da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a Central de Compras e o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, após esgotadas as tentativas de resolução com o gestor, o administrador ou o fornecedor, darão ciência eletrônica do fato e das medidas corretivas adotadas ao Tribunal de Contas da União, para que este avalie a necessidade de expedição do alerta referido no

CD/2031.47353-00



CD/2031.47353-00

inciso V, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou de outra medida de controle externo prevista na Lei nº 8.443, de 1992, e no regimento interno.

§ 6º Os gestores e administradores habilitados no ComprasNet serão cientificados, por meio de notificação eletrônica, de atos que configurem indícios de irregularidade que possam ensejar as medidas previstas na legislação vigente, constituindo a referida notificação prova formal válida para todos os fins.

§ 7º O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público disporão de acesso irrestrito ao ComprasNet e poderão, conforme dispuserem nos respectivos regimentos internos ou normas equivalentes, utilizar as funcionalidades do sistema para expedição de alertas, recomendações e comunicações eletrônicas aos gestores, administradores e fornecedores, caso seja identificada alguma das situações previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reforçar o sistema de monitoramento voltado para avaliação da eficiência na alocação dos recursos de natureza federal. Para além de criar mecanismos eficientes de comparabilidade de preços, que **oscilam absurdamente em situação de calamidade pública nacional**, e dificultam a tomada de decisão pelos gestores da área da saúde responsáveis pelas aquisições públicas, a proposta visa ampliar a transparência. Por outro lado, possibilita que o Tribunal de Contas e o Ministério Público possam expedir, eletronicamente pelo ComprasNet, suas comunicações aos gestores e administradores neste período de isolamento em razão da pandemia.

Nas bases propostas, a proposta dialoga com as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, inciso I, alínea, ‘e’, 48-A, inciso I, e 50, § 3º), na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 (art. 16) e na Lei de Acesso à Informação (art. 8º), que exigem mecanismos de monitoramento e controle social que possibilitem avaliar a eficiência na alocação dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

públicos federais, com incentivo à transparência ativa e respeito aos cidadãos, que clamam por informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

CD/20311.47353-00